

RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADM	NÚMERO
		111/2022

CONCORRÊNCIA N.º 008/2022.

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica especializada para reforma e adequação da infraestrutura do **SENAR-AR/MS**.

RECORRENTE: M&A CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ 38.149.484/0001-08).

Senhores (as),

Primeiro esclarecimento que se faz necessário:

1. O SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL – SENAR e, esta Regional de Mato Grosso do Sul – SENAR-AR/MS, assim como todos os Serviços Sociais Autônomos - Sistema “S”, subordinam-se aos Regulamentos dessas Entidades, que possuem regras próprias e simplificadas para a contratação e aquisição de obras, bens e serviços. No caso desta Regional, aplica-se o Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, aprovado pela Resolução n.º 001/CD, de 15/02/2006 (DOU 23/02/2006), alterada pela Resolução n.º 033/CD, de 28/06/2011 (DOU 29/06/2011) e pela Resolução n.º 032/CD, de 15/03/2012 (DOU 23/03/2012) emanada por deliberação de seu Conselho Administrativo.

2. Diante disso, não se submetem à aplicação da Lei 8.666/93, não se eximindo, no entanto, do dever de respeitar os princípios constitucionais (art. 37 §1º da CF/88) e legais atinentes às despesas públicas e ao próprio exercício da função administrativa que exercem. Assim sendo, a aplicação subsidiária da Lei 8.666/93 aos procedimentos licitatórios instaurados por Entidades do Sistema “S” é absolutamente facultativa, tendo em vista a inexistência de norma jurídica que obrigue tais Entidades a ela se submeterem.

3. Conclui-se, portanto, que os problemas relacionados a licitação e aos contratos administrativos devem ser colmatados à luz do Regulamento de Licitações e Contratos dos Serviços Sociais Autônomos. Não sendo este suficiente, deve-se buscar a solução nos princípios aplicáveis à matéria. Em último caso, a doutrina sustenta a adoção de modo facultativo, da Lei 8.666/93.

4. Há de se considerar preliminarmente que o Recurso Administrativo formulado ao ato convocatório preenche os requisitos da permissibilidade do conhecimento do mérito, vez que se afigura tempestivo.

RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADM	NÚMERO
		111/2022

5. Primeiramente, cumpri-nos registrar que **SENAR-AR/MS** por meio de sua Unidade Administrativa de Compras e Licitações, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios e normas norteadoras da licitação e pleiteia pela garantia de excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados, afastando qualquer hipótese de omissão de seus gestores.

6. DO RELATÓRIO

6.1. Trata-se de análise de recurso administrativo interposto tempestivamente pela Recorrente **M&A CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ 38.149.484/0001-08)**, contra a decisão que culminou em sua inabilitação no certame licitatório do Processo n.º 111/2022, em exercício à faculdade estabelecida no item 13 do Edital n.º 064/2022.

6.2. Em suas razões, a Recorrente **M&A CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ 38.149.484/0001-08)** relata que atendeu perfeitamente as regras do instrumento convocatório ao apresentar documentação regular e completa e que foi inabilitada por não atender ao previsto no item 8.5.1 do Edital, uma vez que o documento apresentado não evidenciava prestação de serviço com característica semelhante ao objeto do edital em especial ao constante no termo de referência (muro de divisa, remoção de vidro temperado, instalação de porta de correr, pergolado, guarda corpo e corrimão, piso em concreto entre outros).

6.3. A Recorrente alega que a exigência contida no Edital, claramente, expõe que a licitante deve anexar atestados de Capacidade Técnica que indique, qualifique e comprove aptidão para prestação de serviços com características semelhantes ao objeto mencionado no edital. Que o objeto da licitação é a Contratação de pessoa jurídica especializada para reforma e adequação da infraestrutura do **SENAR-AR/MS** e que apresentou atestado que comprova a execução de serviços de “execução da fundação de uma balança inteligente para caminhões e demais componentes em alvenaria para contenção e proteção do acesso de águas pluviais da mesma, contendo 144 m².

6.4. Alega que tal documento é perfeitamente hábil para comprovar a qualificação técnica operacional exigida no edital, **o qual segundo o objeto refere-se a Reforma e adequação da infraestrutura do SENAR**, assim atende os objetivos traçados pela Administração. E continua: “Importante **CHAMAR A ATENÇÃO** para a exigência contida no Edital, uma vez que trata-se de rol exemplificativo, uma vez que solicita atestados **semelhantes** ao objeto descrito no Termo de Referência Anexo I”.

**RELATÓRIO
RECURSO ADMINISTRATIVO**

PROCESSO ADM

NÚMERO

111/2022

6.5. A licitante alega ainda que “em simples análise é possível verificar que a licitante possui acentuada ou até superior capacidade e qualificação técnica para realização dos serviços aqui propostos (exemplo: infraestrutura)”. E que de acordo com o atestado anexado no processo licitatório, o qual demonstra a construção de uma balança inteligente, com fundação, edificação de alvenaria, ou seja, infraestrutura (conjunto de serviços para construção da mencionada balança), resta cristalina e demonstrado que a Empresa Recorrente possui logística, capacidade técnica, gerência para o desempenho do objeto proposto no Edital.

6.6. Com relação a RRT a Recorrente esclarece que a solicitação do referido documento não pode figurar como exigência correspondente à empresa, uma vez que se trata de documento emitido pelo profissional, o qual não fora exigido no Edital referente ao atestado de capacidade técnica operacional. Noutro norte, o profissional indicado e habilitado para fazer os serviços possui atestados **totalmente completos, os quais demonstram a qualificação profissional para realização de serviços idênticos aos propostos no Edital.**

6.7. A licitante afirma que sua inabilitação “se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua imediata HABILITAÇÃO” e que no presente caso, por mera divergência na nomenclatura dos serviços contidos no atestado, o qual não indica realização de serviço totalmente diverso ao proposto no Edital, ao contrário, a empresa ofereceu documentos empresariais e do profissional que demonstram total capacidade e qualificação técnica, correspondente ou até mesmo superior à contida no Edital.

6.8. Registra ainda em seu recurso que a exigência consignada é a “SEMELHANÇA DOS SERVIÇOS” e **NÃO** TOTAL IDENTIDADE e que não se pode permitir que por EXCESSO DE FORMALIDADE uma empresa qualificada ao cumprimento do objeto seja, simplesmente, desclassificada, uma vez que é comprovadamente capaz na realização de serviços descrito no Edital, sob pena de grave afronta ao princípio da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.

6.9. Portanto, considerando que a empresa atende perfeitamente a qualificação técnica e dispõe habilitação jurídica conforme os objetivos lançados no edital, requer o recebimento do presente recurso com a sua imediata **HABILITAÇÃO**.

6.10. E novamente registra que diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER, o recebimento do presente recurso, julgando totalmente procedente para fins de rever a decisão de **Inabilitação, para que a empresa seja habilitada a fim de concorrer com isonomia a presente licitação.**

RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADM	NÚMERO
		111/2022

7. DO MÉRITO

7.1. A habilitação é a fase da licitação em que se busca verificar as condições de qualificação daqueles que pretendem contratar com o **SENAR-AR/MS**, devendo os interessados atender a todas as exigências que a esse respeito sejam formuladas no instrumento convocatório. Os editais devem exigir das empresas licitantes os documentos listados no artigo 12 do RLC do SENAR, que tratam, respectivamente, da habilitação jurídica, da regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira.

7.1.1. No que diz respeito a qualificação técnica a recorrente **NÃO ATENDEU** ao exigido no item 8.5.1 do Edital: “**Qualificação Técnica-Operacional:** um ou mais Atestados de Capacidade Técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em seu nome, que indique, qualifique e comprove aptidão para prestação de serviços com características semelhantes ao objeto deste Edital, em especial ao constante no Termo de Referência – ANEXO I, por ser considerada como parcela de maior relevância no presente caso.”

7.2. O **SENAR-AR/MS**, como já dito, possui regras próprias e simplificadas para a contratação e aquisição de obras, bens e serviços, não se submetendo à aplicação da Lei 8.666/93, não se eximindo, no entanto, do dever de respeitar os princípios constitucionais (art. 37 §1º da CF/88) e legais atinentes às despesas públicas e ao próprio exercício da função administrativa que exerce.

7.3. O Supremo Tribunal Federal – STF, em 2014, ao julgar a submissão ou não das entidades do Sistema “S” ao concurso público, através do Recurso Extraordinário n.º 789.874, **reforçou a tese de que tais entidades não estão submetidas ao regime jurídico administrativo, regendo-se pelas suas legislações instituidoras**. O Acórdão reforça que os serviços sociais autônomos são patrocinados, basicamente, por recursos recolhidos do próprio setor produtivo beneficiado, possuem natureza de pessoa jurídica de direito privado, não integram a Administração Pública, e possuem autonomia gerencial e administrativa assegurada na Constituição Federal e na legislação que as instituiu. Em vista dessas características estão desobrigadas das regras do regime jurídico administrativo, devendo apenas observância aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, mas não ao complexo do regime jurídico.

7.4. A Recorrente alega que apresentou atestado que comprova a execução de serviços de execução da fundação de uma balança inteligente para caminhões e demais componentes em

RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADM	NÚMERO
		111/2022

alvenaria para contenção e proteção do acesso de águas pluviais da mesma, contendo 144 m² e que tal documento é perfeitamente hábil para comprovar a qualificação técnica operacional exigida no edital, **o qual segundo o objeto refere-se a Reforma e adequação da infraestrutura do SENAR.** Entretanto, não é possível afirmar que a execução de qualquer tipo de infraestrutura é compatível com o constante no Termo de Referência e planilha orçamentária dos serviços licitados, visto que cada obra/serviço apresenta uma complexidade.

7.5. Com relação a comprovação de capacidade técnica por meio de apresentação de um ou mais atestados, esta deve evidenciar aptidão para prestação de serviços com **características semelhantes** ao objeto deste Edital, **em especial ao constante no Termo de Referência** – ANEXO I, por ser considerada como **parcela de maior relevância** no presente caso. Tal entendimento já pode ser observado no Acórdão 1923/2004 (voto do ministro relator), do Tribunal de Contas da União:

"Segundo posição doutrinária e jurisprudencial dominantes nesta Corte (Decisões Plenárias nºs 285/2000, 592/2001, 574/2002, 1618/2002), não existem óbices a que sejam exigidos atestados de capacitação técnico-operacional dos licitantes, adotando-se, por analogia, o mesmo limite imposto à capacitação técnico-profissional conforme definido no inciso I do § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/1993, ou seja, a comprovação da capacidade técnico-operacional deve ocorrer em relação **"às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação"**. uma vez que a exigência editalícia mantém-se dentro desses limites, pode ser considerada razoável, descaracterizando a existência de direcionamento". (grifos nossos)

7.6. Tal entendimento também é encontrado no Acórdão 1917/2003 (voto do ministro relator), do Tribunal de Contas da União:

"A jurisprudência desta Corte vem evoluindo no sentido de admitir que a comprovação da capacidade técnico-operacional possa ser feita mediante atestados, desde que a exigência guarde proporção com a dimensão e complexidade da obra e dos serviços a serem executados".

7.7. Portanto, para qualificação técnico-operacional, será necessário apresentação de Atestado de Capacidade Técnica similar as parcelas de maior relevância, estando estas descritas no item 3.3 do Termo de Referência (Anexo I): 3.3: Muro de divisa; Remoção de vidro temperado e instalação de esquadrias; Pergolado; Sistema de captação pluvial; Execução de guarda-corpo e corrimão; Piso em concreto armado semi polido; e Instalações elétricas prediais.

7.8. A CPL apresenta o posicionamento do Consultor em Engenharia Civil do SENAR-AR/MS, Cauê Cerenza dos Santos, que registra que é possível aferir nas fotos e planilha apresentada

RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADM	NÚMERO
		111/2022

pela M&A Construções LTDA, que o serviço executado pela mesma, essencialmente trata de demolições e fundações rasas com confinamento em alvenaria, e apesar de guardar similaridade com parte dos serviços do objeto da Concorrência n.º 008/2022, possuem métodos executivos mais simples (exemplo: a parte elétrica da planilha não envolve quadros, cabos, aterramento, iluminação) ou totalmente distintos (exemplo: não há na planilha apresentada nada com relação a estrutura metálica, esquadrias de alumínio, guarda-corpo) aos itens 3.3.2., 3.3.3., 3.3.5., 3.3.6., 3.3.7. que somados representam cerca de 79% da planilha orçamentária licitada.

7.9. Conforme consta na Ata 088/2022 da sessão realizada no dia 21 de setembro de 2022, a CPL em sede de diligência solicitou à Recorrente que encaminhasse no e-mail licitacoes@senarms.org.br, no decorrer da própria sessão a RRT vinculada ao atestado a fim de complementar as informações trazidas no atestado de capacidade técnica apresentado, solicitação esta corriqueira em licitações de obras e serviços de engenharia e prevista no Edital.

7.10. O representante legal da licitante Recorrente informou que o documento (RRT) não foi expedido à época da execução do serviço, informando ainda que não é obrigatório sua apresentação. Pois bem, a solicitação da RRT visava esclarecer as informações trazidas no atestado de capacidade técnica apresentado, complementar as informações já existente, a fim de confirmar, se de fato, os serviços executados pela licitante eram compatíveis, guardava relação com os serviços objeto da licitação. Vale registrar que o procedimento de diligência está previsto no item 20.2 do Edital n.º 064/2022.

7.11. Em contato realizado via e-mail com o CAU/MS (gerfis@caums.org.br), dia 29 de setembro, solicitamos esclarecimentos sobre a obrigatoriedade da emissão do Registro de Responsabilidade Técnica, uma vez que o representante legal da licitante Recorrente afirmou na sessão, que a emissão não era obrigatória. Em resposta, dia 05 de outubro, a Sra. Fabrícia Torquato, Gerente de Fiscalização do CAU/MS, nos respondeu o que segue:

Em atenção ao e-mail recebido "Solicitação de Esclarecimento", que trata da Concorrência n.º 008/2022 - "Contratação de pessoa jurídica especializada para reforma e adequação da infraestrutura do SENAR-AR/MS" e Atas 087/2022 e 088/2022, e de seu questionamento "se realmente há ou não a necessidade de emissão da responsabilidade técnica, se sua ausência torna irregular o Atestado de Capacidade Técnica expedido pela pessoa

**RELATÓRIO
RECURSO ADMINISTRATIVO**

PROCESSO ADM

NÚMERO

111/2022

jurídica participante no certame, e no que a ausência do documento pode implicar”, temos a esclarecer que:

Primeiramente cabe destacar o constante no art. 45 da Lei 12378/2010, que afirma: "**TODA realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica – RRT**".

Ademais, necessário ainda esclarecer que, para fins de habilitação em processos licitatórios, conforme o disposto no art. 30 da Lei nº 8.666/93 e do art. 67 da Lei nº 14.133/21, **a comprovação de qualificação técnica da pessoa jurídica, de direito público ou privado, dar-se-á pelo conjunto de CAT-A, emitidas em nome dos profissionais competentes, devidamente registrados nos conselhos de classe.**

Dispõe o art. 10 da Resolução CAU/BR nº 93, de 7 de novembro de 2014, que é facultado ao arquiteto e urbanista solicitar certidão de acervo técnico constituída por atividade cuja realização seja comprovada por meio de atestado fornecido pela pessoa jurídica contratante, que será denominada Certidão de Acervo Técnico com Atestado (CAT-A) e formada conforme os artigos 3º e 4º desta Resolução:

Art. 3º O acervo técnico do arquiteto e urbanista é o conjunto de projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, que tenham sido por ele realizados e registrados no CAU/UF por meio de Registros de Responsabilidade Técnica (RRT), nos termos da legislação em vigor.

Art. 4º Para fins de constituição de acervo técnico do arquiteto e urbanista somente serão considerados os projetos, obras e demais serviços técnicos de Arquitetura e Urbanismo cujos RRT tenham sido devidamente baixados, nos termos de normativo próprio do CAU/BR.

Assim, para obtenção de CAT-A, o arquiteto e urbanista interessado deverá requerer registro do atestado fornecido pela pessoa jurídica contratante, solicitando por meio de requerimento específico, disponível no ambiente profissional do Sistema de Informação e Comunicação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo – SICCAU, nas condições definidas nos artigos 15 a 18 desta Resolução CAU/BR nº 93/2014, que constituirá processo administrativo, a ser submetido à apreciação do CAU.

Efetuada o registro do atestado, este receberá uma certificação digital indicando que o mesmo se encontra registrado no CAU, o qual emitirá a CAT-A requerida pelo profissional.

Esses são os procedimentos administrativos para obtenção de Certidão de Acervo Técnico com Atestado pelo CAU/MS, sendo o documento válido para comprovação de qualificação técnica para fins de habilitação em processos licitatórios.

Portanto, além do atestado simples, fornecido pela pessoa jurídica contratante, para a obtenção da Certidão de Acervo

RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADM	NÚMERO
		111/2022

Técnico com Atestado, deve ser adotado todo o procedimento acima explicado.

Qualquer dúvida estamos à disposição.

7.12. Observada a devolutiva do CAU/MS, temos que a justificativa apresentada pelo representante legal da Recorrente **M&A CONSTRUÇÕES LTDA** para o não envio do documento solicitado na diligência, não procede.

7.13. A apresentação de atestado de capacidade técnica é o meio utilizado nas licitações para verificar/comprovar se a licitante interessada possui qualificação técnica profissional e/ou operacional para executar o objeto indicado no Edital, para garantir que a licitante seja capaz de executar e entregar o objeto, resguardando o interesse do **SENAR-AR/MS**, a segurança da contratação e a correta utilização de seus recursos.

7.14. Diante do exposto, concluímos que a licitante Recorrente **M&A CONSTRUÇÕES LTDA** **não conseguiu comprovar**, por meio do atestado de capacidade técnica apresentado, aptidão para prestação de serviços, objeto do Edital, considerando as parcelas de maior relevância no presente caso, sendo declarada inabilitada.

8. DA CONCLUSÃO

8.1. A CPL fundou-se **estritamente na legislação vigente e ao SENAR aplicável**, nas disposições editalícias e na análise técnica do Consultor em Engenharia Civil do **SENAR-AR/MS**, Cauê Cerenza dos Santos, quando decidiu pela inabilitação da licitante **M&A CONSTRUÇÕES LTDA**, uma vez que a recorrente não satisfaz todos os requisitos do Edital.

8.2. Não se trata aqui de decisão inapropriada e demasiadamente conservadora de inabilitação da licitante, e sim de descumprimento dos requisitos de qualificação técnica, aplicáveis a todos os interessados em contratar com o **SENAR-AR/MS** e indispensáveis para a garantia do atendimento do interesse da Regional na efetiva execução do objeto licitado.

8.3. Considerando os fatos narrados acima e em atenção ao recurso impetrado pela recorrente, opinamos por **CONHECER** do recurso interposto para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão anteriormente proferida pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) e, declarando a licitante **M&A CONSTRUÇÕES LTDA** inabilitada na Concorrência n.º 008/2022, por não cumprir com a exigência prevista no item 8.5. do Edital.

8.4. É importante destacar que a manifestação da Comissão Permanente de Licitação (CPL) não vincula a decisão superior, apenas faz contextualização fática e documental com base

RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADM	NÚMERO
		111/2022

naquilo que foi acostado ao processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe análise desta e a decisão final.

8.5. Desta maneira submetemos o presente relatório à autoridade superior para apreciação e posterior decisão.

Campo Grande/MS, 27 de outubro de 2022.


Tiffany Yuri Sato
Comissão Permanente de Licitação


Jennyfer de Oliveira Freitas
Comissão Permanente de Licitação


Brunna Pacheco Nogueira Roberto
Comissão Permanente de Licitação

JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADM	NÚMERO
		111/2022

CONCORRÊNCIA N.º 008/2022.

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica especializada para reforma e adequação da infraestrutura do **SENAR-AR/MS**.

RECORRENTE: M&A CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ 38.149.484/0001-08).

Diante do exposto no Recurso Administrativo e no Relatório da Comissão Permanente de Licitação – CPL, **CONHEÇO** do recurso interposto tempestivamente pela recorrente, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão anteriormente proferida pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) e, declarando a licitante **M&A CONSTRUÇÕES LTDA** inabilitada na Concorrência n.º 008/2022, por não cumprir com a exigência prevista no item 8.5. do Edital.

Campo Grande/MS, 03 de novembro de 2022.



Lucas D. Galvan
Superintendente